

Países importadores convidados para a Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, 1972	Milhares de toneladas
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	133,2
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	126,5
França	68,8
Japão	48
Itália	44,4
Canadá	41,3
Espanha	32,2
Bélgica	31,9
Suíça	28
Polónia	19,6
Checoslováquia	17,2
Áustria	15,9
Irlanda	14,4
Jugoslávia	12,5
Suécia	11,6
Argentina	10,8
Hungria	10,7
Colômbia	9,5
Bulgária	9,1
Noruega	7,9
Dinamarca	7,4
África do Sul	7,2
Roménia	6,3
Finlândia	5,2
Nova Zelândia	4,8
Filipinas	4,7
Peru	1,8
Chile	1,7
Índia	0,8
Argélia	0,7
Uruguai	0,6
Tunísia	0,5
Malásia	0,2
Honduras	0,1
Total	1 395,1

Fonte. — Números da F. A. O., «Estatísticas do cacau», extraídos da publicação *Boletim Mensal*, Julho de 1972.

(¹) Média para os três anos 1969-1971 — ou média dos três últimos anos para os quais as estatísticas estavam disponíveis — das importações líquidas de favas de cacau, acrescidas das importações brutas de produtos derivados do cacau, convertidos no equivalente em favas de cacau por meio dos coeficientes de conversão enumerados no parágrafo 2 do artigo 32.º

ANEXO E

Países exportadores aos quais se aplica o parágrafo 2 do artigo 36.º

Brasil.
República Dominicana.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Despacho ministerial

O Decreto n.º 485/73, de 27 de Setembro, instituiu um subsídio mensal vitalício em favor dos descendentes e equiparados dos beneficiários da Previdência que, por sofrerem de incapacidade total para o trabalho, fruem de abono de família concedido sem sujeição a limite de idade, nos termos da última parte do n.º 2 do artigo 60.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963.

A circunstância de esse preceito ter como destinatários os descendentes que tenham completado 14 anos de idade, aliada, por outro lado, ao facto de estes conferirem direito a abono de família a partir do nascimento, suscitou dúvidas sobre a existência de idade mínima para efeito de concessão do referido subsídio.

Considerando que anteriormente àquela idade os deficientes, quer físicos, quer intelectuais, normalmente já exigem cuidados especiais de natureza médica ou de educação, entende-se que aquele benefício pode ser atribuído antes dos 14 anos.

É ainda condição do direito ao subsídio não ser o rendimento do agregado familiar superior a determinado limite, pelo que se torna necessário definir tal rendimento, o que se faz de forma a tornar possível a cobertura da generalidade de casos que aconselham um auxílio extraordinário.

A aplicação do mesmo diploma levantou igualmente a questão de saber se as instituições de assistência a cargo das quais se encontrem os diminuídos também podem receber o subsídio.

Ora, sendo tal prestação atribuída ao titular do abono de família e prevendo-se na legislação em vigor que este seja pago às instituições de assistência, há que admitir que também a mesma pode ser entregue a tais entidades.

Aproveita-se ainda a oportunidade para fixar um sentido amplo à expressão «falta de pai e mãe» constante do n.º 1 do Decreto n.º 485/73, com o objectivo de nela incluir um conjunto de situações em que de pleno se justifica que o descendente beneficie do montante máximo do subsídio.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto n.º 485/73, esclareço o seguinte:

1. O subsídio instituído pelo Decreto n.º 485/73 só será concedido aos descendentes, ou equiparados, menores de 14 anos, quando os mesmos determinem, pela especialidade dos cuidados médicos ou de educação que exijam, um encargo superior àquele a que dariam lugar se não fossem incapazes.

2. A verificação do condicionalismo previsto no número anterior deve ser comprovada por instituição competente para o efeito ou mediante adequado parecer médico.

3. É ao rendimento líquido que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 485/73, sendo o mesmo constituído pelos vencimentos ou salários e quaisquer outros proventos de carácter não eventual, exceptuando o abono de família e prestações complementares.

4. Para efeito de aplicação do disposto nos preceitos mencionados no número anterior, considera-se o agregado familiar constituído apenas pelos ascendentes, ou equiparados, que tenham o diminuído a cargo.

5. Nos casos em que o descendente, ou equiparado, que confere direito ao subsídio se encontre internado em estabelecimento de assistência, deve esse benefício ser pago à instituição que o acolher, desde que também ela receba o abono de família.

6. O primeiro pagamento do subsídio só poderá ser efectuado a requerimento do titular do abono de família, que deverá comprovar o rendimento mensal do agregado familiar, ou do diminuído, conforme os casos, pelos meios que a caixa de previdência considere convenientes.

7. A prova a que se refere o número anterior deve ser anualmente renovada, sob pena de o subsídio relativo aos meses seguintes ao termo do prazo de validade do último atestado apresentado só ser pago após essa renovação.

8. A expressão «falta de pai e mãe» contida no artigo 1.º do Decreto n.º 485/73 está empregada em sentido lato, de modo a abranger, além da falta em

termos físicos, todas as demais situações referidas no n.º 1 do artigo 60.º do Decreto n.º 45 266 e quer relativamente aos pais naturais, quer aos adoptantes plenos.

Ministério das Corporações e Segurança Social, 1 de Fevereiro de 1974. — O Ministro das Corporações e Segurança Social, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º	1.º	1	Gabinete do Ministro Vencimentos e salários: Vencimentos	26 583\$00	-\$-	(a)
4.º	44.º	1	Secretaria-Geral Vencimentos e salários: Vencimentos	-\$-	26 583\$00	(a)
	45.º 46.º-A		Gratificações certas e permanentes Abono para falhas (1º)	-\$- 12 000\$00	12 000\$00 -\$-	(b) (b)
				38 583\$00	38 583\$00	

(a) Despacho de 6 de Março de 1974. Acordo prévio em despacho de 11 de Março de 1974.
(b) Despacho de 9 de Março de 1974. Acordo prévio em despacho de 12 de Março de 1974.

(1º) Inclui:

7200\$ de abono para falhas do tesoureiro de 1.ª classe da Direcção-Geral da Previdência.
4800\$ de abono para falhas do adjunto do tesoureiro da Direcção-Geral da Previdência.

Na separata 2

A dotação do capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1, é adicionada a quantia de 26 583\$ sob a seguinte rubrica: «Diferença de vencimento; nos termos do § único do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935».

A observação (2) da mesma separata passa a ter a seguinte redacção:

1200\$ de gratificação a um contínuo de 1.ª classe da Secretaria-Geral encarregado de dirigir o pessoal auxiliar.
24 000\$ de gratificação (12 000\$) a dois adjuntos do chefe dos Serviços de Acção Social.
28 800\$ de gratificação ao chefe da secretaria da Inspeção do Trabalho.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Março de 1974. — O Director, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.